

09/12/2014

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.686
PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : GENIVALDO MOURA DA SILVA
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram deste julgamento, justificadamente, os

RE 602686 AGR-SEGUNDO / PE

Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

09/12/2014

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.686
PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : GENIVALDO MOURA DA SILVA
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos (fls. 194-197):

“Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que deu provimento ao recurso extraordinário interposto por Genivaldo Moura da Silva para reduzir a multa ao patamar de 20%.

A parte agravante sustenta que **(i)** o acórdão do STJ não tem fundamento constitucional e não examinou os dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário; **(ii)** a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que o exame do RE encontra óbice na Súmula 279/STF e **(iii)** a decisão agravada negou vigência a um dispositivo legal por razão de ordem constitucional, sem a prévia observância do procedimento previsto no art. 97, da Carta.

De início, reconsidero a decisão de fls. 355/358 e passo a reapreciar o mérito.

Tratam-se de recursos extraordinários em que se discute a aplicação do princípio do não confisco diante da aplicação da

RE 602686 AGR-SEGUNDO / PE

multa de que trata o art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96. O primeiro recurso extraordinário foi interposto pela União contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 190):

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MULTA CONFISCATÓRIA.

I - Iniciando-se a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 173, I, do CTN, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (01-01-88), de notar que o mesmo não se consumou quando da notificação (12-05-92).

II - A não demonstração, em juízo, das razões justificadoras do acréscimo patrimonial, respalda a constituição do crédito tributário.

III - Correta a fixação de juros de mora, por força de lei específica, diversa do percentual de 1%. Inteligência do art. 161, §1º, do CTN.

IV. A sanção prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 ostenta caráter confiscatório, sendo correta a aplicação, em seu lugar, da cominada na Lei 8.383/91 (art. 59).

V - Apelação do contribuinte improvida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa ex officio parcialmente providas.

Diante do acórdão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram desprovidos (fls. 201). O recurso buscou fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição. A parte recorrente articulou com a violação aos arts. 93, IX; 97; e 150, IV, todos da Carta. Sustenta, em síntese, que o princípio da vedação ao confisco não se aplica aos acessórios decorrentes do não recolhimento do tributo, porquanto a multa é uma penalidade pecuniária com o escopo de dissuadir aqueles que praticam atos ilícitos. Por fim, aduz que a inconstitucionalidade reconhecida pela aplicação do percentual de 75% à multa em questão não observou a devida reserva de plenário.

RE 602686 AGR-SEGUNDO / PE

O segundo recurso extraordinário foi interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 297):

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - MULTA - CONFISCO - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É válido o acórdão que decide a lide de forma fundamentada, aplicando a legislação reputada cabível aos fatos narrados na inicial, mesmo que de forma diversa à pretendida pelas partes.

2. Veda-se, em recurso especial, a análise de fundamentos constitucionais, *in casu*, o caráter confiscatório de multa punitiva, adotado pelo acórdão recorrido como razão de decidir.

3. Aplica-se a integração normativa por analogia quando presente lacuna no sistema de direito positivo, o que não se observa na utilização substitutiva de regra sancionatória mais favorável ao contribuinte.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

A pretensão buscou fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição. A parte recorrente alegou violação aos arts. 145, § 1º, e 150, IV, ambos da Carta. Sustenta, em síntese, que os princípios previstos na Constituição devem ser interpretados de forma integrada, não cabendo ao Fisco o poder de cobrar tributos ou seus respectivos acessórios de modo demasiadamente oneroso. Conclui, então, que a multa estabelecida no patamar de 75% reveste-se do caráter confiscatório.

Considerando que o recurso especial foi provido para afastar a aplicação da analogia, fazendo com que a multa retornasse ao seu parâmetro original, verifico que o primeiro recurso extraordinário deve ser tido por prejudicado. Não remanesce interesse recursal na hipótese, na medida em que a pretensão fazendária voltava-se justamente ao restabelecimento

RE 602686 AGR-SEGUNDO / PE

da multa ao seu parâmetro original.

O segundo recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, tampouco merece acolhida. Tal como observado no agravo regimental, não houve uma análise à luz da vedação ao confisco. O Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação de índice diverso daquele previsto em lei admitindo que não haveria espaço para analogia mediante a ausência de lacuna normativa. Mostra-se aplicável, portanto, a Súmula nº 282/STF.

Ainda que o óbice sumular pudesse ser superado, o recurso não prosperaria. Admito que deve haver uma distinção entre a multa punitiva e a multa moratória para fins de aplicação da vedação ao confisco. A natureza da multa definirá parâmetros de atuação diversos, legitimando uma aplicação mais rígida ou branda do princípio previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

A multa punitiva decorre de um descumprimento grave da legislação tributária, habitualmente associado ao propósito preordenado de suprimir indevidamente o pagamento de tributos. Considerando o recolhimento a menor, a sanção vem acompanhada do lançamento de ofício, tal como se verifica no caso concreto. A multa punitiva reveste-se de um caráter marcadamente pedagógico e repressivo, o que vem a legitimar a aplicação de sanções mais acentuadas.

A multa moratória, por sua vez, tende a ser mais branda. Isso porque não há nesta modalidade de sanção um aspecto subjetivo marcante (intenção de burlar o recolhimento). A função primordial da multa moratória é promover o desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária. Sob tal perspectiva, a jurisprudência da Corte tem se orientado no sentido de que o montante de 20% da obrigação principal é um valor razoável.

Analisando detidamente os autos, verifico que a hipótese reporta à aplicação de uma multa punitiva (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996), caso em que o descumprimento acarreta supressão indevida de tributo. Em casos tais, a Corte tem entendido que são confiscatórias as sanções que ultrapassem o percentual de

RE 602686 AGR-SEGUNDO / PE

100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio *Embora haja dificuldade, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal*. (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão)

Em conformidade com as premissas adotadas, não deve ser considerada confiscatória a multa punitiva fixada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) *sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União, considerando a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à pretensão deduzida pelo contribuinte, considerando as novas razões de decidir, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário.”

2. A parte agravante sustenta que o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 colide com a disposição encontrada na Lei nº 8.383/1991, uma vez que estipula uma penalidade mais severa, devendo a lei mais benéfica prevalecer.

3. É o relatório.

09/12/2014

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.686
PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo não merece prosperar. De início cumpre esclarecer que, no direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício.

2. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. Tal como constatou a decisão agravada, tem como função primordial promover o desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária. Sob tal perspectiva, a jurisprudência da Corte tem se orientado no sentido de que o montante de 20% da obrigação principal é um valor razoável.

3. As multas punitivas, por sua vez, visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa aplicada por sonegação.

4. Assim, a multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Nesse caso, a sanção tende a ser aplicada em conjunto com o lançamento de ofício, considerando que inidoneidade das

RE 602686 AGR-SEGUNDO / PE

declarações do contribuinte dão ensejo a supressão indevida do tributo. É a sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários.

5. Considerando tais circunstâncias, sobrelevando o caráter pedagógico da penalização – seja para impedir o cometimento de futuras infrações, seja para coibir o locupletamento indevido – há que se reconhecer a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria.

6. De modo que acompanho o entendimento desta Corte no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Na mesma linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III – Agravo regimental improvido.” (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL.

Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente

RE 602686 AGR-SEGUNDO / PE

exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito.

O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 838.302-AgR, da minha relatoria)

7. Por fim, cumpre registrar que, ao contrário do que sustenta a agravante, as Leis nºs 8.383/1991 e 9.430/1996 não disciplinam a mesma situação. A multa devida por lançamento de ofício é aplicada em razão da inidoneidade das informações prestadas pelo contribuinte, que ao agir de forma desleal, não permitiu que a obrigação tributária fosse quantificada no seu montante devido. É justamente a ausência de informações corretas que dá ensejo a supressão indevida, posteriormente sujeita ao lançamento de ofício. Se os dois diplomas tratassem exatamente da mesma hipótese, o segundo teria revogado o primeiro, o que obviamente não ocorreu.

8. Conclui-se, então, que não deve ser considerada confiscatória a multa punitiva fixada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e na hipótese de declaração inexata.

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

09/12/2014

PRIMEIRA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.686
PERNAMBUCO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – No de nº 7, a multa sobe, em relação aos anteriores, para 75%.

Com maior razão, porque a vejo com contornos confiscatórios, provejo o agravo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.686

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : GENIVALDO MOURA DA SILVA

ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Primeira Turma, 9.12.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma